



PROCESSO: TC - 08488/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, Sr. JOAO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito, JOAO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL – TC 00093/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. JOAO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, CPF 931201504-44.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório (RPCA-AD fls. 2945 /3078), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.02.01. UNIDADES GESTORAS – O município em análise possui 3.363 habitantes, sendo 1.362 habitantes urbanos e 2.000 habitantes rurais, correspondendo a 40,50% e 59,47% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Câmara Municipal de São Francisco	729.069,97	5,17
Prefeitura Municipal de São Francisco	13.357.477,30	94,82
TOTAL	14.086.547,27	100

1.02.02. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



1.02.03. DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 23.480.410,00**, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 5.870.102,50**, equivalente a **25%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF). Foi realizada transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários através de crédito adicional suplementar, utilizando para isso os recursos da anulação parcial/total de dotações orçamentárias, no valor de **R\$ 808.073,46**, sem autorização do Poder Legislativo Municipal.

1.02.04. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 15.176.000,90** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 14.086.547,27**.

1.02.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

1.02.05.1. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 7,18% (R\$ 1.089.453,63) da receita orçamentária arrecadada;

1.02.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício montante de R\$ 3.422.159,23, está distribuído entre Caixa (R\$ 9.174,47) e Bancos (R\$ 3.412.984,76), nas proporções de 0,27% e 99,73%, respectivamente;

1.02.05.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$3.187.128,44.

1.02.06. LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados **66** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 6.877.310,75**.

1.02.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram **R\$210.735,32**, correspondendo a **1,50%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

1.02.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve **excesso** na remuneração dos agentes políticos.

1.02.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.02.09.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): **28,90%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).

1.02.09.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – **75,79%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de **2,34%** atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.



3

1.02.09.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,31%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.02.09.4. Pessoal (Poder Executivo): Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 5.952.259,72** correspondente a **40,82 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 6.443.740,89** correspondentes a **44,19 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

1.02.10. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

1.02.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 500.968,73**, correspondendo a **3,44%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **89,93% e 10,07%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

1.02.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **89,27 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,01%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo.

1.02.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. O município deixou de recolher ao **RGPS** em obrigações patronais o montante de **R\$ 45.609,01**.

1.02.14. IRREGULARIDADES CONSTATADAS :

1.02.14.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$45.609,01, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

1.02.14.2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no total de R\$808.073,46, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.



- 1.02.15. SUGESTÃO DA AUDITORIA :** a) Baixa realização de investimentos;
b) Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal.
- 01.03. Citado,** o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu **sanada a irregularidade** quanto ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no total de **R\$ 45.609,01** e **manteve inalteradas as eivas** no tocante a *Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e baixa realização de investimentos.*
- 01.04.** Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 508/21, da lavra do Procurador, LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pela:
- 01.04.1.** Emitir **parecer favorável** à aprovação quanto às contas de governo e pela **regularidade com ressalvas** das contas de gestão do Gestor Municipal de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2019;
- 01.04.2. Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 01.04.3 Recomendações** à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que, sempre que for transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, o faça mediante prévia e especial autorização legislativa; para que a gestão trabalhe politicamente para buscar maior eficiência no acompanhamento de convênios celebrados com outros entes federativos, buscando ampliar a aplicação de recursos públicos em investimentos.
- 01.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no total de R\$ 808.073,46, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.**



A Auditoria alega que para os Decretos nºs 0531/2019- 0540/2019 – 0543/2019 – 0567/2019 que abriram créditos suplementares, seria necessário autorização legislativa específica por determinação do art. 167, VI, da Constituição Federal, porquanto teria ocorrido transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

A defesa limitou-se a alegar que havia autorização na LOA do exercício para a abertura de créditos suplementares até 25 % da despesa orçamentária total.

Conforme estabelece o art. 167, VI, da Constituição Federal, são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

A utilização de tal procedimento pelo gestor deve estar previamente autorizada por lei ordinária. Essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, visto que, o art. 165, § 8º, da Constituição dispõe que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A ausência de lei específica autorizando o remanejamento, a exemplo do Decreto 0567/19, no total de R\$ 630.571,47, que anulou dotação da Câmara Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo de Assistência Social e do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, contraria a exigência da prévia autorização legislativa exigida pelo art. 167, VI, da Constituição Federal.

Assim, a irregularidade tem reflexo negativo nas contas prestadas, todavia, ponderando que esta foi a única irregularidade apontada pela Auditoria, deve ser relevada a falha para fins de valoração negativa das contas, como bem observou o Órgão Ministerial de Contas, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor e **recomendações** para que, sempre que for transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, a Prefeitura municipal o faça mediante prévia e especial autorização legislativa.

- **Baixa realização de investimentos.**

Neste ponto, a Auditoria apontou que houve baixo índice de realização de despesa de capital no Município. Os investimentos realizados no exercício em análise alcançaram apenas 8,80% do valor autorizado na Lei Orçamentária de 2019.

Na defesa, em resumo, a gestora alega que a grande maioria dos recursos consignados na LOA para fins de investimentos são recursos de convênios federais. A execução teria sido baixa em virtude de baixa liberação no exercício.

Em que pese os argumentos da defesa, no caso em análise, releva-se ter ocorrido valor orçamentário super-estimado (R\$4.703.158,00) para despesa de capital, que representa 30,99% da receita arrecadada, incompatível com a realidade financeira do Município.



O fato enseja **recomendação** ao gestor para que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa desta natureza, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, exercício de 2019.
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO.
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de SÃO FRANCISCO no sentido de:
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que, sempre que for transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, o faça mediante prévia e especial autorização legislativa;
 - Observar a capacidade financeira do Município quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08488/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, exercício de 2019.***



7

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO.**
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO FRANCISCO no sentido de:**

- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, e, em especial, para que, sempre que for transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, o faça mediante prévia e especial autorização legislativa;**
- Observar a capacidade financeira do Município quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferenças significativas entre a despesa orçada e a realizada.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.
João Pessoa, 19 de maio de 2021*

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2021 às 08:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2021 às 10:26



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 09:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 10:13



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 11:17



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO